	יכר היירי
	000
	L
:ILHO:	2010010 4010 00001014 Oddo00000000000000000000000000000000000
MOF	
ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	
IPIO RE	
or AL	
nente p	1
ligitalm	The said
nado c	4
oi assir	-
ento f	4 441
docum	11/1-1
Este	11.1
	-
	1

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº67/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12454/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Hospital é Pronto Socorro da Criança ZONA SUL.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Silvia Picanço do Nascimento (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5094/2020-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA SUL. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Determinação. Comunicação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança ZONA SUL, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Silvia Picanço do Nascimento, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 15 da Notificação nº 202/2020 DICAD.
- 10.2. Aplicar Multa a Sra. Silvia Picanço do Nascimento, gestora do e Pronto Socorro da Criança ZONA SUL, exercício 2019, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do

	NO GEODODO 7ERFOR28-FOFA24CR-3F6DF37F
	ŭ
	6
	쁬
	ά
	Α
	2
	щ
	Ц
	ď
	ă
٠.	Ь
ੁ	Щ
≓	7
7	۲
8	בַ
≅	۲
T.	9
O REIS FIRMO FILHO.	œ.
ਔ	۶
0	5
≗	č
₹	٥
ō	ě
d d	Ţ
digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	2.
ä	d
酉	۵
ē	ũ
р	5
ğ	Ita toe am oov hr/sned
ij.	č
ass	2
<u>.</u>	à
÷	+
Ť	÷
Ĕ	ū
Este documen	5
용	*
ţ	ŧ
Шŝ	a
	÷
	C
	ď
	ă
	nterência acesse o site http
	<u>ح</u>
	â
	fer
	5
	ĩ

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº67/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sra. Silvia Picanço do Nascimento, gestora do e Pronto Socorro da Crianca - ZONA SUL, exercício de 2019, no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), R\$1.706,80 x 8 meses, na forma do inciso I, alínea "a" do art. 308 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (Achado 01 do Relatório Conclusivo nº 61/2020 da DICAD) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

	77777
	יולי כי
	L
ILHO.	
MO FILE	1
oor ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	0000
ALIPIO!	1111111111
nente por	Carlo Chair
o digitaln	- 1
assinad	
nento foi	
ste docur	
Es	1 1 1 1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº67/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.4. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM:
 - 10.4.1. Para imediata implantação do Portal de Transparência do Pronto Socorro da Criança Zona Sul em conformidade Lei nº12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência);
 - **10.4.2.** Elabore junto com Gestor do FES um cronograma de desembolso a fim de não prejudicar o andamento da execução das despesas necessárias ao atendimento realizado pelo Hospital a população;
 - 10.4.3. Atenção para os valores pagos por esses serviços, sendo necessária pesquisa de preço de empresas fornecedoras dos serviços citados para que esteja em concordância ao princípio da economicidade o qual obriga que o administrador público busque a contratação que seja mais econômica ao erário, bem como a conformidade ao que determina a Legislação Vigente e a Lei federal nº 8.666/1993:
 - 10.4.4. Que observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art. 308, IV, alínea "b", do RITCE/AM:
 - 10.4.5. Solicite da Secretaria Estadual de Saúde do Estado SUSAM a realização de concurso público para contratação de pessoal em substituição aos serviços terceirizados;
 - 10.4.6. Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM:
 - **10.4.7.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93:
 - **10.4.8.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
 - **10.4.9.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

	ᆢ
	6
	щ
	Ļ
	P. O. CÓDIGO: GEODODO TEREDROR-ECEASACR-3FEDE37E
	₹.
	ά
	\overline{c}
	Ž
	a
	ш
	C
	щ
	α
	'n
	Ξ
o.	щ
O FILHO.	æ
二	۲
正	٠,
$\overline{}$	×
₹	ح
7	₫
ALIPIO REIS FIRMO F	\subseteq
Ξ.	8
<u>છ</u>	ΰ
щ	÷
œ	č
0	ξ
교	ŗ
\equiv	-
₹	7
te por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	de e informe
ă	Ξ
a)	₹
Ĕ	.≽
ē	٥
≟	₫
Œ	ď
ġ	ç
₽	ž
0	2
ğ	2
2	۶
.≌	2
o foi as	5
.=	a
₽	ζ
0	σ
Este documento foi assinado digi	//consulta toe am dov hr/spede
ě	ū
=	5
ರ	ح.
유	₹
a)	2
뜛	ż
ш́	a
	+
	-
	oferência acesse o site httr
	ď
	ď
	č
	ď
	<u>σ</u>
	č
	ģ
	٥
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº67/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10.5. Comunicar a Sra. Silvia Picanço do Nascimento sobre a decisão desta Corte.

Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 2 de Fevereiro de 2021.

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição